



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002101-82.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DE ARARAQUARA E REGIÃO SICRED CENTRO NORTE SP, são apelados COMÉRCIO DE FERROS SÃOJOÃO e ADOLPHO ALVAREZ NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002101-82.2024.8.26.0347

COMARCA: Matão — 1ª Vara Cível

APELANTE: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região — SICREDI Morada Do Sol SP

APELADA: Comércio de Ferros São João Ltda.

Voto nº 11.088

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. EMBARGOS DE
TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA.**

I. Caso em Exame:

Embargos de Terceiro. Desconstituição de penhoras sobre veículos alienados fiduciariamente antes do ajuizamento da execução. Embargante alegou boa-fé e legitimidade na posse dos veículos, pleiteando a exclusão das penhoras.

II. Questão em Discussão:

Determinar qual parte deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e a ausência de comunicação adequada da alienação fiduciária.

III. Razões de Decidir:

A Embargante não atualizou os registros de propriedade dos veículos junto ao órgão competente, o que levou à penhora indevida. O Apelado não resistiu ao levantamento das penhoras após tomar ciência da alienação fiduciária, não dando causa aos embargos.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Nos embargos de terceiro, o princípio da causalidade

determina que a parte que deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. A ausência de resistência do embargado ao levantamento da penhora não implica responsabilidade pelas verbas de sucumbência.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento de Araraquara e Região – SICREDI Morada Do Sol SP contra Comércio de Ferros São João Ltda. alegando que nos autos da execução de nº 1001108-73.2023.8.26.0347 foram realizadas penhoras sobre 02 veículos já alienados fiduciariamente antes do ajuizamento do feito principal, através de cédulas de crédito emitidas em janeiro de 2023, em favor da empresa executada nos citados autos. Apesar das alienações fiduciárias, a penhora dos referidos bens foi deferida posteriormente, em outubro de 2023, e realizada nos sistemas competentes, impossibilitando a cooperativa de efetuar novos registros sobre os veículos. Argumentou a Embargante que agiu de boa-fé, já que, no momento da contratação dos créditos, não constava nenhuma restrição sobre os bens. Além disso, esclareceu que a empresa executada renegociou a dívida em abril de 2024, mantendo os mesmos bens como garantia fiduciária, reforçando a legitimidade da propriedade da Embargante sobre os veículos. Diante disso, pleiteou a exclusão das penhoras realizadas, sob o fundamento de que possui a posse e propriedade legítimas dos veículos como credora fiduciária, e que a penhora foi indevidamente autorizada sobre bens já vinculados à garantia de créditos concedidos previamente.

Sobreveio a sentença (fls. 194/196) que julgou procedente o feito, determinando o levantamento da constrição judicial sobre os veículos discriminados na petição inicial, bem como condenando a Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%

do valor atribuído à causa.

Embargos de Declaração da Autora (fls. 299/205) rejeitados, e do Réu (fls. 206/209) acolhidos (fls. 214/215).

Apelou a Embargante (fls. 218/234) negando qualquer descuido de sua parte, vez que foi providenciado o registro da alienação fiduciária assim que ocorreu a assinatura da Cédula de Crédito Bancário. Destacou, ainda, que o próprio Apelado deu razão à Apelante em sua resposta, não se opondo ao pleito, tendo em vista que os documentos juntados aos autos deixaram claro que ela é a real proprietária do veículo. Pleiteou a observância do princípio da causalidade dispõe que aquele que deu causa à propositura da lide deve responder pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, requereu o provimento do recurso para retificação do ônus sucumbencial fixado em 1º grau.

Contrarrazões às fls. 247/272.

Recurso tempestivo, com preparo devidamente recolhido pelos Réus (fls. 235/236).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que a Apelante opôs os presentes Embargos de Terceiro visando desconstituir as constrições judiciais deferidas nos autos nº 1001108-73.2023.8.26.0347, referente aos veículos Hyundai/HR HDR, ano 2020/2021, placa FQN9H86 e I/BMW K 1600 GT, ano 2014, placa FNX2684.

Narrou que os referidos bens foram dados em garantia pela empresa SR – IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, que é executada na demanda mencionada no

parágrafo antecedente, ao contratar crédito com a Apelante, em janeiro/2023 (fl. 222).

Salientou que providenciou o registro da alienação fiduciária assim que ocorreu a assinatura da Cédula de Crédito Bancário (fls. 223/224), de modo que não teria ocorrido qualquer descuido de sua parte, razão pela qual o ônus sucumbencial fixado em seu desfavor pelo Juízo *a quo* merece reforma, vez que não deu causa à propositura da demanda.

No entanto, razão não lhe assiste.

Ao se aplicar o princípio da causalidade, observa-se que a Apelada não provocou a propositura dos presentes embargos.

Verifica-se que a Embargada apenas requereu a penhora dos veículos porque, nos respectivos registros, ainda constava como proprietária a empresa SR – IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS, nos termos da pesquisa Renajud emitida em setembro/2023 (fl. 166), cenário o qual demonstra que a Embargante não comunicou a alteração/registro do domínio a contento junto ao órgão de trânsito (art. 1.361, § 1º, CC).

Ressalta-se que, além disso, tão logo teve ciência inequívoca da alienação fiduciária, o Embargado, em sua resposta, não se opôs ao levantamento das respectivas constrições (fl. 150).

Sendo assim, o Apelado não deu causa aos presentes embargos de terceiro, tampouco apresentou resistência, motivo pelo qual não poderia ser, de fato, condenado ao pagamento das verbas de sucumbência.

Ademais, consolidou-se a seguinte tese no C. STJ no REsp nº 1.452.840-SP, em recurso repetitivo (Tema nº 872):

“Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os

honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro” (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/09/2016). **(g.n.)**

Desta feita, diante do já mencionado princípio da causalidade, deve mesmo responder pela sucumbência a ora Apelante, conforme dispõe a Súmula nº 303 do C. STJ:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Nesse sentido, em casos análogos, assim já decidiu esta 23ª Câmara de Direito Privado:

“Embargos de terceiro – Sucumbência – Critério que possui maior relevância para se atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos custos do processo, assim como pelos honorários advocatícios da parte adversa, é o da causalidade – Caso em que nem sempre a parte sucumbente é aquela que deu causa à instauração do processo – Súmula 303 do STJ – Banco embargado que não opôs resistência ao mérito da ação – Hipótese, ademais, em que o embargante deixou de levar o título para registro, tendo dado causa à constrição – Incabível a responsabilização do embargado pelo pagamento das verbas de sucumbência. Sucumbência – Honorários advocatícios – Verba honorária que foi fixada sobre o valor da causa – Pretensão do embargante à fixação dos honorários por equidade - Descabimento – Fixação por equidade, com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC, que não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do atual CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide – Entendimento consolidado pelo STJ com o julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 16.3.2022 – Sentença mantida – Apelo do embargante desprovido.”
(TJSP; Apelação Cível 1005861-59.2022.8.26.0072; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Bebedouro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (g.n.)

E mais:

“EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - INCIDÊNCIA - VEÍCULO - DESBLOQUEIO - CREDOR - ANUÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - IMPOSIÇÃO AO EMBARGANTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 303 DO STJ E RESP Nº 1.452.840/SP (TEMA 872) - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO EMBARGANTE DESPROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1000450-04.2023.8.26.0362; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023)

Logo, a Sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Por fim, consigne-se que não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora